SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 569870 - SP (2020/0077547-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADO	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ZAQUEU MACEDO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ZAQUEU MACEDO**, em que se aponta como autoridade coatora o Desembargador relator do *writ* originário em curso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática do delito previsto no art. 121, § 2°, II e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Diante do recente quadro de pandemia instalado no país em virtude do alastramento da COVID-19, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o TJSP requerendo a colocação do paciente em prisão domiciliar, tendo o pedido liminar sido indeferido pelo Relator designado (e-STJ, fls. 10-12).

Neste *writ*, o impetrante pugna inicialmente pelo afastamento da Súmula 691 do STF.

Alega, em síntese, que o paciente é integrante do grupo de risco por possuir 71 anos e ser cardiopata, impondo-se a sua colocação em prisão domiciliar.

Aduz que "O eminente desembargador local pontuou que o paciente está com quadro estável. Todavia a demonstração de problemas pretéritos de saúde, idade avançada, e superlotação carcerária são fatores bastantes para que se coloque o paciente em prisão domiciliar." (e-STJ, fl. 6).

Requer, assim, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que o paciente seja colocado em prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF).

Sobre o tema, os seguintes julgados:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25000442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/04/2020 17:39:45
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 0e14ecbb-c701-4bbd-8feb-8a56fd836568

> II - Não se admite, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar em writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF), ressalvadas as decisões teratológicas ou com deficiência de fundamentação.
> III - In casu, o impetrante se insurge contra a determinação de execução provisória da pena privativa de liberdade, após esgotadas as instâncias ordinárias. Não se verifica, portanto, a ocorrência de flagrante ilegalidade capaz de determinar o conhecimento da impetração, em afronta ao disposto na Súmula 691 do STF.
> Agravo regimental desprovido"
> (AgRg no HC 438.735/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 27/3/2018).
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que se ampara no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 (aplicável ao caso, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal) e no art. 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal.
> 2. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, 'não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar'.
> 3. A leitura da decisão monocrática impugnada na inicial (sentença condenatória) não evidencia, de pronto, a presença de alguma excepcionalidade, de flagrante ilegalidade ou de abuso de poder que justifique o afastamento da orientação contida na referida súmula.
> Isso porque o Juiz sentenciante afirmou ser o acusado possuidor de maus antecedentes e reincidente específico, razões pelas quais afastou a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, fixou o regime inicial fechado e negou o direito de recorrer em liberdade (para o fim de garantir-se a ordem pública).
> 4. Agravo regimental não provido"
> (AgRg no HC 435.454/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 12/4/2018).

No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem, na medida em que consignou que:

> "2. A liminar não comporta deferimento.
> Ressalte-se que o paciente, ao que consta, ainda se encontra em fase inicial de cumprimento de longa pena privativa de liberdade, decorrente de condenação por tentativa de homicídio: ele se aproximou da vítima, um adolescente, e disparou contra ela, por três vezes, sua arma de fogo.
> O tempo de cumprimento da pena, segundo consta, não lhe dá ainda direito à progressão ou qualquer outro benefício.
> Em que pese sua idade e enfermidade, consta do recente relatório de fls. 12/13,datado de 10.3.2020, que o paciente apresenta saúde estável e vem sendo devidamente tratado no presídio em que se encontra.
> Não há, ao menos por ora, notícia de que o presídio apresente qualquer pessoa infectada por coronavírus.
> Por fim, a própria impetração relata que o pedido de prisão domiciliar lastreadona atual situação de pandemia sequer foi ainda analisado pelo Juízo de primeiro grau. E menciona que o paciente, além de executar pena, estaria igualmente preso por decreto de prisão preventiva, por tráfico de droga" (e-STJ, fl. 11).

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus,* nos termos do art. 210 do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25000442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/04/2020 17:39:45
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 0e14ecbb-c701-4bbd-8feb-8a56fd836568

STJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25000442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/04/2020 17:39:45
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 0e14ecbb-c701-4bbd-8feb-8a56fd836568